



CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 177/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 274063000007-1.  
RECORRENTE: ITAPISSUMA SA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 037/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE CIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. REDUÇÃO DA MULTA DE 50% PARA 40%.

I – É devido ICMS-ST de cimento recolhido a menor por contribuinte substituto do Estado do Piauí de operações entre contribuintes;

II - O art. 78, I, “d” deixa claro que a multa de 40% deve ser aplicada àqueles a quem a lei atribui à qualidade de contribuinte substituto

III - Não é confiscatória multa por obrigação principal imposta por lei que almeja coibir descumprimento à legislação tributária apenas sob a alegativa de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (Precedente do STF [RE 590.754-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-9-08, *DJE* de 24-10-08);

IV - Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido parcialmente, para reformar parcialmente a decisão recorrida e considerar o Auto de infração procedente em parte, com valor original de R\$ 139.930,18 (Cento e trinta e nove mil e novecentos e trinta reais e dezoito centavos), mas com redução da multa de 50% para 40%.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 14 de fevereiro de 2011.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

João José Tourinho-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado